

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 134

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Disponibilização: 31/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 01/08/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	05
Pareceres Prévios	62
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	75
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	78
Licitações, Contratos e Convênios	99
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	99
Portarias	100
Despachos	101

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100123-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MANOEL LUIS AVILA(***.423.204-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL(29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS(14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ASAS CONSULTORIA(04.451.515/0001-69) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS (CPF Nº ***.938.734-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100737-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO(***.314.164-**) HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB PE-32773), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100737-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ABDESM(07.575.730/0001-60) ELISABETE VIRGINIA PESSOA (CPF Nº ***.467.104-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100791-4

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ALBERTINA BARBOZA DE LIMA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ANGELA LUCIA RIBEIRO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

CICERO SERGIO DE LIMA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1525 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. FALHAS
FORMAIS. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS. MULTA.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100791-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o **Parecer** do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

CONSIDERANDO que, conforme autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), o relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, constante nos autos, que, neste caso, será considerado parte integrante do voto;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Outrossim, conferir quitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, às demais pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente:

1. Albertina Barboza de Lima (Comissão Permanente de Licitação)
2. Cícero Sérgio de Lima (Comissão Permanente de Licitação)
3. Ângela Lúcia Ribeiro (Comissão Permanente de Licitação)

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar estudos, alterar regramento normativo vigente e adotar providências administrativas (concurso público) com o objetivo de reorganizar os serviços auxiliares do Poder Legislativo, passando a dispor de quadro próprio para o desempenho das atividades burocráticas permanentes, contemplando, por exemplo, as áreas de contabilidade, procuradoria jurídica, ouvidoria e controle interno. (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Em relação aos cargos comissionados, elaborar estudo e alterar o regramento normativo vigente e adotar providências administrativas com o objetivo de restringi-los às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e o entendimento contido no Tema 1010 (RE 1.041.210 RG/SP - STF). (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Adotar providências no sentido de alterar a Lei Municipal nº 1.085 /2022, passando a regular as atribuições funcionais e estruturar a remuneração dos cargos comissionados em apenas duas parcelas (vencimento-base e representação), sendo vedada, no caso da verba de representação, a previsão de valores em percentuais variáveis, adequando a nova norma às balizas constitucionais de caráter material e procedimental, de modo a conferir objetividade à definição dos valores que serão percebidos pelo agente público designado e a evitar que atribuições próprias de ocupantes de cargos efetivos sejam conferidas a ocupantes de cargos comissionados (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria);

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Proceder à estruturação normativa e de pessoal do Setor de Contabilidade, consoante dispõe a Resolução TC nº 037/2018 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades contábeis habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo autorizada a contratação de consultoria especializada para prestação de serviços complementares (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Proceder à estruturação normativa e de pessoal do Sistema de Controle Interno (SCI), consoante dispõe a Resolução TC nº 001 /2009 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instruir os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, com a documentação mínima prevista no art. 73 da Lei Federal nº 14.133 /2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (itens 2.1.3 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria);
2. Antes de aditar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, avaliar se as condições econômicas permanecem favoráveis para

a Administração; verificar a regularidade fiscal do contratado; consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep). Emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, consoante dispõe o art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (Item 2.1.7 do Relatório de Auditoria);

3. Designar formalmente para cada contrato celebrado o gestor responsável pelo controle e acompanhamento da execução contratual, observado o disposto no §3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria);
4. Aperfeiçoar os mecanismos de controle dos contratos, possibilitando a verificação da quantidade e qualidade dos serviços prestados, mediante a adoção de relatórios de atividades mensais ou controle de frequência de terceirizados, em conformidade com o *caput* e §1º do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o *caput* e §1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993. (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Barreiros para que tenha ciência das determinações e recomendações consignadas neste *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2428439-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1526 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428439-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Determinar a formalização de novo processo para a análise da admissão da Sra. ALINE DE MEDEIROS MELO, por ter sido efetivada em decorrência de processo judicial sem trânsito em julgado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
MOISES DE LIMA NOGUEIRA	011.148.924-59	AUXILIAR DE PERITO	23/06/2022
CLAUMEZI RAMOS VILA NOVA	011.092.184-43	AGENTE DE POLÍCIA	23/06/2022

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101395-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO

WITALA MARTA DE SOUZA FERRAZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1527 / 2025

PROGRAMA NACIONAL DE
IMUNIZAÇÕES. UNIDADES DE
SAÚDE. ÍNDICE DE FISCALIZAÇÃO
DO PNI (IFPNI).
IRREGULARIDADES.

1. A manutenção do percentual de cobertura vacinal dentro das metas estabelecidas é fundamental para impedir a proliferação de doenças evitáveis pelos imunizantes disponíveis e o retorno de doenças erradicadas, como ocorreu em 2018, quando as baixas taxas de vacinação permitiram a volta da disseminação do vírus do sarampo no Brasil, ocasionando a perda do certificado de erradicação da doença, em 2019 (NUNES, 2021).

2. O Programa Nacional de Imunização é um dos programas mais significativos em saúde preventiva, pois a vacinação é reconhecida como uma das formas mais efetivas e de menor custo para prevenir a incidência de várias doenças e assim reduzir a

mortalidade de brasileiros, a perda de anos de atividade produtiva, bem como os gastos com tratamentos curativos e de reabilitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

24101395-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunização é um dos programas mais significativos em saúde preventiva, pois a vacinação é reconhecida como uma das formas mais efetivas e de menor custo para prevenir a incidência de várias doenças e assim reduzir a mortalidade de brasileiros, a perda de anos de atividade produtiva, bem como os gastos com tratamentos curativos e de reabilitação;

CONSIDERANDO que os achados se referem a várias irregularidades na execução do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a auditoria observou melhoria no Índice de Fiscalização do PNI, saindo de 43,56 (2023) para 45,42 (2024), mas ainda classificado como crítico.

CONSIDERANDO que não foram adotadas providências necessárias e suficientes, pela gestão municipal, para sanar todas as irregularidades apontadas no relatório de 2023 e que permaneceram em 2024, no que tange à execução do Programa de Imunização;

CONSIDERANDO a relevância da situação identificada e a pertinência das medidas propostas, destacando que a garantia de condições mínimas de conservação dos imunobiológicos é um requisito essencial para a efetividade do PNI;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial

- Conformidade, responsabilizando:

RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO
WITALA MARTA DE SOUZA FERRAZ

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) WITALA MARTA DE SOUZA FERRAZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Garantir a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN. (item 2.1.2)

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.2)

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Determinar que os equipamentos de refrigeração utilizados para a guarda e armazenamento dos imunobiológicos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam instalados em local onde não haja incidência de luz solar direta (como ocorre próximo a janelas desprovidas de cortinas/persianas) ou outras fontes de calor, de acordo ao que preconiza o MRF/MS (item 6.12), o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, em sua 2ª edição (item 9.3.2.1) e o Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 (item 1.1). (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Disponibilizar garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (art. 11, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3).(item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Disponibilizar, para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no art. 10, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3) (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Providenciar para que todas as salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1). (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Designar profissional Responsável Técnico (RT) para cada uma das unidades de saúde do município e respectivas salas de vacinação, conforme determina a RDC ANVISA nº 197/2017, arts. 3º e 7º, assim como a Resolução COFEN nº 727/2023, art. 3º. (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

9. Disponibilizar equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Estabelecer programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 60 dias

11. Disponibilizar tomadas para uso exclusivo dos equipamentos de refrigeração utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde municipais, em consonância com as orientações previstas no Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.12 e 8.12.3), no PEI/PE POP 2 - para Organização e funcionamento da sala de vacina (item 1.1), no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS - 2024 (item 9.3.1), bem como no Manual de Procedimentos para Vacinação/ FUNASA (item 4.3.1). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 30 dias

12. Realizar, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os sábados, domingos e feriados) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o art. 11, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1). (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

13. Determinar que as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o art. 10, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2).(item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

14. Realizar registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação

das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o art. 312-D da Portaria de Consolidação 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2). (item 2.1.6)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

15. Implementar campanhas publicitárias sobre as vacinas de rotina do PNI, nas mídias sociais do município ou demais veículos de comunicação (físicos ou digitais), destinadas a conscientizar a população-alvo, em consonância às competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pela Portaria GM/MS nº 1.378 /2013, em seu art. 11, incisos VIII e X, bem como ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, 2024 (item 6.2). (item 2.1.7)

Prazo para cumprimento: 90 dias

16. Implementar cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022. (item 2.1.7)

Prazo para cumprimento: 90 dias

17. Realizar a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024. (item 2.3) (item 2.1.7)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar o efetivo cumprimento das determinações ora expedidas, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101225-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO

ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1528 / 2025

PROGRAMA NACIONAL DE
IMUNIZAÇÕES. ÍNDICE DE
FISCALIZAÇÃO DO PNI. CRÍTICO.
IRREGULARIDADES.

1. A manutenção do percentual de cobertura vacinal dentro das metas estabelecidas é fundamental para impedir a proliferação de doenças evitáveis pelos imunizantes disponíveis e o retorno de doenças erradicadas, como ocorreu em 2018, quando as baixas taxas de vacinação permitiram a volta da disseminação do vírus do sarampo no Brasil, ocasionando a perda do certificado de erradicação da doença, em 2019

(NUNES, 2021).

2. O Programa Nacional de Imunização é um dos programas mais significativos em saúde preventiva, pois a vacinação é reconhecida como uma das formas mais efetivas e de menor custo para prevenir a incidência de várias

doenças e assim reduzir a mortalidade de brasileiros, a perda de anos de atividade produtiva, bem como os gastos com tratamentos curativos e de reabilitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101225-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, devidamente notificadas, as interessadas não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunização é um dos programas mais significativos em saúde preventiva, pois a vacinação é reconhecida como uma das formas mais efetivas e de menor custo para prevenir a incidência de várias doenças e assim reduzir a mortalidade de brasileiros, a perda de anos de atividade produtiva, bem como os gastos com tratamentos curativos e de reabilitação;

CONSIDERANDO que os achados se referem a várias irregularidades na execução do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a auditoria observou melhoria no Índice de Fiscalização do PNI, saindo de 33,64 (2023) para 47,41 (2024), mas ainda classificado como crítico.

CONSIDERANDO que não foram adotadas providências necessárias e suficientes, pela gestão municipal, para sanar todas as irregularidades apontadas no relatório de 2023 e que permaneceram em 2024, no que tange à execução do Programa de Imunização;

CONSIDERANDO a relevância da situação identificada e a pertinência das medidas propostas, destacando que a garantia de condições mínimas de conservação dos imunobiológicos é um requisito essencial para a efetividade do PNI;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º,

combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO
ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA DO ROSARIO PINHEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.2)

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Determinar que os registros das doses de vacinas aplicadas, pelas equipes das unidades de saúde do município, sejam

realizados nos instrumentos previstos pelo Ministério da Saúde, conforme prescreve o art. 312 A, da Portaria nº 2.499/2019. (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Disponibilizar climatização adequada para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, com aparelhos de ar condicionado instalados e funcionando, conforme preconizado no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação (itens 9.3.2.1 e 9.4.2) e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 /2024 (itens 1.2 e 2.3.1).

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Disponibilizar garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (art. 11º, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Afixar o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente nas unidades de saúde do município, em local visível aos usuários, em consonância com o art. 6º, da RDC ANVISA nº 197 /2017. (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

7. Providenciar para que todas as salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Providenciar para que sejam disponibilizados equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Estabelecer programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual

de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: 60 dias

10. Providenciar para que seja realizado, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os “sábados, domingos e feriados”) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o art. 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197 /2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI /PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1). (item 2.1.6)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

11. Providenciar para que, quando houver suspeita ou constatação de que algum imunobiológico foi acondicionado ou mantido fora dos padrões de temperatura preconizados, as ocorrências sejam comunicadas às instâncias superiores, de acordo com o que prescreve o Manual da Rede de Frio, do Ministério da Saúde (itens 4.4 e 8.12.2) e observando o fluxo descrito no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS (item 9.4.3.3). (item 2.1.6)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

12. Providenciar que sejam realizados registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o art. 312-D da Portaria de Consolidação 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2). (item 2.1.8)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

13. Implementar campanhas publicitárias sobre as vacinas de rotina do PNI, nas mídias sociais do município ou demais veículos de comunicação (físicos ou digitais), destinadas a conscientizar a população-alvo, em consonância às competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pela Portaria GM/MS nº 1.378 /2013, em seu art. 11, incisos VIII e X, bem como ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, 2024 (item 6.2). (item 2.1.9)

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Implementar cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, a Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022. (item 2.1.9)

Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Realizar busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.3). (item 2.1.9)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar o efetivo cumprimento das determinações ora expedidas, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100819-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores

Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1529 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL DAS
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME
PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE
PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO
DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO
MONETÁRIA DECORRENTES DE
MÁ GESTÃO. AUSÊNCIA DE DANO
AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE
FIDEDIGNIDADE DE
INFORMAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100819-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em relação ao achado 2.1.1. Recolhimento Parcial das contribuições devidas ao RPPS, o nível de inadimplência resultou na ausência de repasse das contribuições do Fundo Municipal de Educação no montante de R\$ 3.666.605,68, equivalentes a 30,63% das contribuições devidas, acrescentando-se ao fato de que o valor de R\$ 6.053.418,45 foi repassado em atraso, correspondendo a 50,56% do total de contribuições devidas quanto à competência de 2023;

CONSIDERANDO que essa conduta promoveu multa pecuniária, juros de mora e correção monetária no valor total de R\$ 766.933,47, sendo: a) pela ausência de recolhimento o valor de R\$ 559.840,28; b) pelo recolhimento intempestivo e sem pagamento de encargos, o valor de R\$ 116.038,14; c) e pelo recolhimento intempestivo com pagamento de encargos, o valor de R\$ 91.055,05, o que promoveu a criação de dívida do fundo junto ao RPPS, o aumento do custo de financiamento do Regime Próprio e prejuízo ao fluxo financeiro do Regime Próprio pela perda de rendimentos, tanto pelos valores que não foram investidos, quanto por aqueles que foram resgatados para fazer frente às despesas administrativas e com a folha de inativos face ao repasse intempestivo;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, segundo o qual não deve haver a imputação de débito pelos encargos previdenciários, ante a ausência de um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano;

CONSIDERANDO que há uma possível inoccorrência de dano ao erário quando os encargos são pagos para a entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que há meramente migração de recursos;

CONSIDERANDO que, em relação ao achado 2.1.2. Ausência de fidedignidade das informações sobre repasses, os demonstrativos referentes ao recolhimento das contribuições a cargo dos servidores e do ente, normal e suplementar, declaram que todas as contribuições devidas foram recolhidas, não havendo nenhuma contribuição pendente de pagamento;

CONSIDERANDO que as informações contidas no demonstrativo de recolhimento das contribuições do Fundo Municipal de Educação não correspondiam à realidade constatada pela auditoria, omitindo a ausência de recolhimento R\$ 4.323.378,28 das contribuições devidas e informações sobre a multa pecuniária, juros de mora e correção monetária;

CONSIDERANDO que a prestação de contas apresentou dados que não corresponderam aos documentos de gestão, carecendo da necessária fidedignidade, prejudicando a transparência dos atos de gestão e a veracidade das afirmações contidas nos documentos que a integraram;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial

- Conformidade, responsabilizando:

DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) :

1. Multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual

- 12.600/04 , inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual
12.600/04 , inciso(s) I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101160-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1530 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO
DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS.
LEVANTAMENTO NACIONAL DE
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
(LNTP). NÍVEL BÁSICO.
RESPONSABILIZAÇÃO DO
GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria
Especial realizada na Prefeitura

Municipal de Buenos Aires para avaliar o cumprimento dos requisitos de transparência pública, conforme legislação vigente. O processo foi motivado pelos resultados obtidos no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) de 2024, que indicou falta de divulgação das informações essenciais em seu portal de transparência.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A equipe de auditoria identificou diversas falhas na disponibilização de informações exigidas por lei, como dados de execução orçamentária, informações sobre contratos, licitações, recursos humanos,

convênios e instrumentos de planejamento orçamentário, além do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). 2) O grau de atendimento da Prefeitura foi de apenas 26,91% dos critérios de transparência, enquadrando-a no nível "Básico", conforme a metodologia da Atricon, que não atende plenamente às exigências legais. 3) As justificativas apresentadas pelo gestor não afastaram a responsabilidade pelas falhas identificadas, pois a mera apresentação de prints de telas com links externos não garantiu a acessibilidade e atualização das informações conforme previsto na legislação.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multa ao Responsável, José Fábio de Oliveira, no valor de R\$ 10.935,01.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1) A não disponibilização integral e adequada de informações essenciais contraria a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 157/2021. 2) A evolução tímida no grau de atendimento dos critérios de transparência não altera a classificação da Prefeitura no nível "Básico". 3) A responsabilidade pela conformidade na transparência pública deve ser verificada durante a

auditoria, não dependendo de ações corretivas posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101160-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal (GTGF), vinculada ao Departamento de Macroavaliação Governamental - DMACRO;

CONSIDERANDO os argumentos constantes da Defesa Prévia, os quais não conseguiram afastar as inconsistências apontadas;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou falhas significativas na transparência pública da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, em desacordo com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que esta Auditoria Especial, ao centrar-se nos critérios exigidos por lei, constatou um grau de atendimento de apenas 26,91% dos critérios avaliados, posicionando a unidade jurisdicionada no nível "básico", conforme os parâmetros da Resolução Atricon nº 01 /2023;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Buenos Aires permanece no mesmo nível de transparência "básico" verificado no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) 2024, realizado em 21/06/2024, quando o grau de atendimento foi de 18,53%, envolvendo os mesmos critérios avaliados por esta auditoria;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades, a insuficiência das justificativas apresentadas e a falta de ação da gestão em implementar medidas corretivas eficazes e adequadas para prevenir e remediar as inconformidades encontradas;

CONSIDERANDO a orientação do item 46 da Resolução Atricon nº 01 /2023, que recomenda o julgamento pela irregularidade nos casos em que os níveis de transparência alcançados sejam classificados como "básico", "inicial" ou "inexistente";

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE FABIO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O descumprimento dos requisitos de transparência pública, caracterizado pela não disponibilização integral e adequada de informações essenciais nos seus sítios oficiais e portais de transparência, contraria a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 157/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101286-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1531 / 2025

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE RECONDUÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Passira, exercício 2023, para verificar a adoção de medidas voltadas à redução do excedente da despesa total com pessoal, conforme exigido pela LC nº 101/2000 e LC nº 178/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se houve o cumprimento da meta de redução do excedente de despesa total com pessoal pelo Chefe do Poder Executivo municipal nos termos da legislação vigente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Município desenquadrrou-se no 3º quadrimestre de 2021 (61,62% da RCL) e manteve-se acima do limite durante os demais períodos, elevando o percentual para 69,87%

ao final do exercício de 2023. b) A Prefeitura foi regularmente alertada pelo TCE/PE sobre o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da RCL). c) Não foram identificadas medidas eficazes por parte do gestor para redução da despesa total com pessoal, mesmo diante da necessidade de contenção orçamentária. d) Aplicação da dosimetria da multa (8% dos vencimentos anuais) considerando a proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedente do TCE/PE no

Processo TCE-PE nº 21100107-7.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade da gestão fiscal, com aplicação de multa ao Responsável.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A ausência de adoção de medidas eficazes para redução do excedente da despesa total com pessoal configura infração administrativa passível de multa, conforme art. 5º da Lei nº 10.028/2000. b) A multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000 deve ser aplicada de forma proporcional, considerando a natureza e gravidade da infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101286-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas para a responsabilidade na gestão fiscal e, em seu art. 59, define as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, conforme ratificado pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, conforme disposto na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, especialmente no art. 5º, permitindo a imputação de multa de 30% dos vencimentos do responsável pela infração, conforme o art. 5º,

§ 2º, e o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE /PE), combinado com o art. 12 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Passira ultrapassou o limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) em 2023, atingindo 69,87% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desrespeito ao limite legal de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;

CONSIDERANDO que a gestão municipal deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do excesso de despesa total com pessoal, configurando infração administrativa de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação de multa ao gestor que não adotou providências eficazes para eliminar os gastos excedentes, refletindo a censurabilidade pela falta de ações de gestão fiscal que deveriam ter sido implementadas;

CONSIDERANDO que, ao longo de 2023, não foram identificadas medidas eficazes por parte do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito Municipal, para reduzir a despesa total com pessoal, mesmo diante da necessidade de contenção orçamentária;

CONSIDERANDO que a imposição da sanção deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as lesões resultantes e as circunstâncias atenuantes ou agravantes da conduta;

CONSIDERANDO que, em face do contexto apresentado, é imperativa a responsabilização do agente, conforme evidenciado nas constatações da auditoria, que sugerem a aplicação de multa proporcional ao período de apuração da irregularidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 19.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100930-6RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1532 / 2025

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTOS. MULTA. CONTEXTO DE PANDEMIA E HERANÇA DE GESTÕES ANTERIORES.

1. A intempestividade no recolhimento de parcelamentos previdenciários não configura, por si só, infração grave a justificar a irregularidade total do objeto de auditoria e a aplicação de multa ao gestor, quando mitigada por fatores como a adimplência posterior dos valores, o contexto de calamidade pública (pandemia), e a herança de dívidas e parcelamentos de gestões anteriores.

2. A análise da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social deve considerar o contexto histórico e as circunstâncias

atenuantes que impactam a gestão atual, buscando coerência com outras análises e decisões do Tribunal de Contas sobre o mesmo período e ente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

23100930-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 05 do presente processo);

CONSIDERANDO a expressiva herança previdenciária herdada pelo atual gestor das gestões anteriores;

CONSIDERANDO que o exercício de 2021 foi o primeiro ano de gestão do recorrente;

CONSIDERANDO que o exercício, ora auditado, foi marcado pela segunda onda da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que as prestações dos termos de parcelamento referentes a 2021 foram adimplidas intempestivamente;

CONSIDERANDO o Parecer Prévio emitido nos autos do processo TCE-PE nº 22100565-1, que analisou a situação previdenciária do Município de Barra de Guabiraba, no exercício de 2021;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão TC nº 621 /2025, para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial de conformidade, e, consecutivamente, afastar a multa imposta ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100455-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos
Gatos

INTERESSADOS:

STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB 63060-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1533 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS
DE GOVERNO. DESPESA TOTAL
COM PESSOAL. CONTRATAÇÃO
INDIRETA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS FINALÍSTICOS.
CONSÓRCIOS PÚBLICOS.
INCLUSÃO NO CÁLCULO DA DTP.

1. Despesas com pessoal

decorrentes da contratação indireta de serviços públicos finalísticos, inclusive por meio de consórcios públicos, devem ser incluídas no cálculo da Despesa Total com Pessoal para fins de verificação do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100455-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do processo TCE-PE nº 24100455-0RO001);

CONSIDERANDO que deve ser computado na DTP as despesas com pessoal relativas aos serviços prestados pelo consórcio (COMAGSUL e CONIAPE) com o município;

CONSIDERANDO o §1º do art. 18 da LRF;

CONSIDERANDO o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido nos autos do processo TC nº 24100455-0;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não são capazes de afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO os termos do § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Parecer Prévio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100930-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO

LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (OAB 21294-PE)

MILENA ARAUJO DE FREITAS (OAB 31842-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1534 / 2025

PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO
RECOLHIMENTO DE
PARCELAMENTOS
PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE
COMPETÊNCIA. DEVERES DE
FISCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIA
COMPROVADA.

1. A responsabilidade pelo adimplemento de prestações de termos de parcelamentos previdenciários é exclusiva do chefe do Poder Executivo, não podendo ser

imputada à gestora do Instituto de Previdência que não detém competência legal, administrativa ou orçamentária para executar repasses financeiros.

2. O cumprimento dos deveres de fiscalização e comunicação por meio de expedição de ofícios de cobrança ao Poder Executivo afasta a configuração de omissão funcional da gestora do Instituto de Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100930-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 09 do presente processo);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do chefe do poder executivo adimplir as prestações de termos de parcelamentos previdenciários;

CONSIDERANDO que os documentos anexados aos autos comprovam que a recorrente expediu diversos ofícios de cobrança à Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 23100930-6RO002, interposto pelo Prefeito do Município;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 621 /2025, para julgar regular com ressalvas, o objeto da auditoria especial de conformidade e, consecutivamente, afastar a multa imposta à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101313-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1535 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
DESCUMPRIMENTO DE
SOLICITAÇÕES FORMAIS.
RESPONSABILIZAÇÃO DO
PREFEITO MUNICIPAL.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim à época dos fatos, contra o Acórdão T.C. nº 597/2025. Este Acórdão foi proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, que homologou o Auto de Infração contra o Recorrente, aplicando multa por descumprimento de solicitação

formal de informações por parte desta Corte de Contas, tendo como base o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PE. A infração decorreu da omissão no envio de informações solicitadas por esta Corte de Contas em múltiplas ocasiões, sendo que a resposta só foi enviada em janeiro de 2025, não

mais atendendo ao propósito fiscalizatório original.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o Prefeito Municipal deve ser responsabilizado diretamente pela omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal; (ii) determinar se a multa aplicada deve ser mantida ou reduzida diante das circunstâncias alegadas pelo Recorrente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A responsabilidade do Prefeito decorre da sua condição de representante máximo da unidade jurisdicionada, conforme art. 1º, inciso VII, da Resolução TC nº 117/2020. Mesmo com delegação operacional, subsiste a obrigação do gestor de garantir respostas tempestivas. b) A omissão no envio de informações solicitadas comprometeu o trabalho de auditoria e enquadra-se na hipótese de sonegação de informações prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE/PE. Tal entendimento foi solidificado pela jurisprudência da Corte. c) A justificativa de sobrecarga administrativa e outras alegações não afastam a responsabilidade do gestor, evidenciado pelo fato de que outras prefeituras atenderam aos mesmos questionários dentro do prazo, enfrentando circunstâncias semelhantes. d) A multa de R\$ 5.386,81 aplicada cumpre os critérios legais, representando o valor mínimo legal para a infração, não havendo justificativa para redução.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) O Prefeito Municipal é o Responsável direto pelo atendimento às

solicitações formais do TCE/PE, ainda que haja delegação. b) A omissão no envio de informações solicitadas, mesmo após múltiplas reiteraões, configura sonegação de informações nos termos do art. 73,

inciso IV, da LOTCE/PE. c) A multa aplicada no mínimo legal é proporcional à infração cometida e não deve ser reduzida. Dispositivos relevantes citados: LOTCE/PE, arts. 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 117/2020, art. 1º, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: Processos TCE-PE nº 24100260-6, nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101313-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas (doc.05), que analisou minuciosamente os argumentos apresentados no Recurso;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal é o responsável direto pelo atendimento às solicitações do TCE/PE, ainda que delegue a execução material a seus subordinados;

CONSIDERANDO que restou demonstrado o descumprimento injustificado de solicitações desta Corte de Contas, ensejando a configuração da infração prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que o saneamento tardio das falhas não elide a infração quando a omissão comprometeu a eficácia da ação fiscalizatória desta Corte;

CONSIDERANDO que a multa aplicada no valor mínimo legal, quando proporcional à infração, não deve ser reduzida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão T.C. nº 597/2025, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou pela homologação do Auto de Infração lavrado em seu desfavor no Processo TCE-PE nº 24101313-6, aplicando-lhe multa com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PE, em razão do descumprimento de solicitação formal de informações por parte desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100225-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1536 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO
DE OMISSÕES NO JULGADO.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Embargos de Declaração interpostos por George Gueber Cavalcante Nery contra o Acórdão Nº 742/2025, que negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve o julgamento de irregularidade das contas de gestão do exercício de 2018 referentes ao Fundo Previdenciário do Município de Orocó, devido à omissão no recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RPPS.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em

verificar a existência de omissões no julgado quanto a: (i) circunstâncias financeiras do Município que justificariam os repasses previdenciários parciais; (ii) ausência de menção expressa no dispositivo sobre exclusão da irregularidade referente aos termos de parcelamento; e (iii) falta de análise sobre medidas de boa gestão e ausência de dolo ou má-fé.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara, coerente e suficiente para embasar a decisão proferida, atendendo à legislação vigente. 3.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme jurisprudência do STJ. 3.3. A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 2.042.229,48, representando cerca de 38% do total devido, configura irregularidade grave suficiente para manter o juízo de irregularidade das contas, independentemente de alegações posteriores.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1.

Embargos conhecidos e não providos.
4.2. Tese de julgamento: 4.2.1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, quando inexistentes omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado.
4.2.3. O não recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, sem justificativa plausível, configura irregularidade grave nas contas de gestão. 4.3. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), art. 81, incisos I e II; CF/1988, art. 40, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100225-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão TC nº 742/2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, §§ 1º e 2º da Lei Estadual Nº 12.600, de 14 de Junho de 2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101418-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1537 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.
EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS
COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE
AÇÕES EFETIVAS PARA
REDUÇÃO DE DESPESAS.
MANUTENÇÃO DA
IRREGULARIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um recurso ordinário interposto por Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita do Município de Igarassu, contra o Acórdão nº 713 /2025, que julgou irregular o Relatório de Gestão Fiscal do Município, relativo ao exercício de 2023. O Acórdão aplicou uma multa de R\$ 91.650,00, correspondente a 30% da

remuneração anual da gestora, por omissão na adoção de medidas para reconduzir as despesas com pessoal aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se houve adoção efetiva de medidas para contenção das despesas com pessoal; (ii) estabelecer se o valor da multa aplicada encontra-se dentro de parâmetros coerentes e proporcionais com outros precedentes do Tribunal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i. Embora argumentada a redução percentual das Despesas Totais com Pessoal de 59,35% para 57,75% da Receita Corrente Líquida, as informações do SICONFI não podem ser vistas como plenamente confiáveis devido a ajustes técnicos não realizados. ii. Não houve comprovação de implementação das ações previstas nos Decretos Municipais nº 055/2023 e nº 119/2023, como redução de cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis, nem evidência de controle de gastos, sendo que, ao contrário, se observou aumento no número de cargos comissionados. iii. O percentual da multa aplicada inicialmente foge da razoabilidade em comparação com precedentes similares, nos quais multas mais baixas foram expedidas. O parecer ministerial, portanto, recomenda a redução do valor para até 20% dos subsídios anuais da gestora.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso ordinário parcialmente provido com a redução da multa ao percentual de 20% da remuneração anual da gestora. Tese de julgamento: i. Dados declaratórios constantes do SICONFI não são suficientes para infirmar apurações técnicas realizadas em auditorias. ii. A simples edição de decretos municipais sem demonstração de adoção concreta das medidas não

configura cumprimento das exigências da LRF para recondução

dos gastos com pessoal ao limite legal. iii. A fixação do valor da multa deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da coerência com precedentes jurisprudenciais. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 74; CF/1988. Jurisprudência relevante citada: Processo TCE-PE nº 24101377-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101418-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a simples edição de decretos municipais sem demonstração da adoção concreta de medidas não configura cumprimento das exigências da LRF para recondução dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que dados declaratórios constantes do SICONFI não são suficientes para infirmar apurações técnicas realizadas em auditorias;

CONSIDERANDO que a fixação do valor da multa deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da coerência com precedentes jurisprudenciais.

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a efetiva adoção das medidas exigidas pela LRF para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e a coerência com precedentes deste Tribunal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir a multa aplicada à recorrente para o percentual de 20% da sua remuneração anual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100465-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1538 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS
DE GOVERNO. EXTRAPOLAÇÃO
DA DESPESA COM PESSOAL. NÃO
RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. BAIXO ÍNDICE

DE TRANSPARÊNCIA. FUNDAMENTOS DO RECURSO INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra o Parecer Prévio que recomendou a rejeição das Contas de Governo do exercício financeiro de 2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Verificar a tempestividade e a legitimidade do Recurso Ordinário; 2. Ponderar se as alegações trazidas ensejam ou não a alteração da deliberação recorrida.

3. RAZÕES DE DECIDIR O Recurso

Ordinário é tempestivo e a parte possui legitimidade para recorrer, conforme previsto no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004). No mérito, porém, não se verificou razão para reforma do julgado, tendo em vista: – a improcedência da alegação de litispendência, dada a autonomia e distinção entre os Processos de Prestação de Contas de Governo e de Gestão Fiscal; – a extrapolação reiterada do limite legal de despesa com pessoal, sem adoção de medidas eficazes de recondução; – o não recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive de valores retidos dos servidores, em montante expressivo, caracterizando prejuízo ao erário; – o baixo índice de transparência pública, com queda significativa em relação ao exercício anterior e ausência de informações relevantes no Portal da Transparência; – a insuficiência dos fundamentos recursais para afastar as irregularidades graves que comprometeram a regularidade das contas.

4. DISPOSITIVO E TESE Recurso Ordinário conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100465-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100303-6AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

AGAPE SERVICOS

ELISA ALBUQUERQUE MARANHÃO REGO (OAB 36974-PE)

BEATRIZ GONCALVES MORAES DA CUNHA MERGULHÃO (OAB 43703-PE)

IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA

MEGA SERVICE

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1539 / 2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INEXISTÊNCIA DE FATOS OU
DOCUMENTOS QUE ALTEREM A
DECISÃO RECORRIDA.
PROVIMENTO NEGADO.

1. Quando inexistirem fatos ou documentos que possam alterar a decisão vergastada, o agravo de instrumento deve ser negado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100303-6AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, c/c o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas juntado aos presentes autos;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, faço do citado parecer minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o agravante não trouxe fatos ou documentos que pudessem alterar a decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100559-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1540 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO
DAS CONTAS. ALEGADA

IRREGULARIDADE NAS CONTAS
DE GOVERNO.
CONSTITUCIONALIDADE DA
DECISÃO DO TCE-PE.

1. CASO EM EXAME: O caso versa sobre o Recurso Ordinário interposto por José Valmir Pimentel de Góis contra o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Paranatama referentes ao exercício de 2022. A rejeição foi fundamentada na extrapolação dos limites legais de despesas com pessoal, descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos do VAAT, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, falhas contábeis e alegações de crise fiscal não comprovadas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i)

avaliar se as irregularidades justificariam a rejeição das contas; (ii) determinar se a suspensão dos prazos de reenquadramento da Despesa Total com Pessoal impede a rejeição das contas; (iii) examinar se as falhas contábeis deveriam ser atribuídas exclusivamente ao contador; (iv) verificar a validade das alegações de crise fiscal e pandemia no contexto das contas de 2022.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O MPCO considerou que as irregularidades, ainda que individualmente tratadas como recomendações, no conjunto são suficientes para justificar a rejeição das contas; 3.2. A suspensão dos prazos para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal não impede a análise do impacto desta sobre as finanças públicas e políticas, justificando a rejeição das contas; 3.3. As contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS e RPPS, mesmo que parciais, são relevantes no contexto de irregularidades; 3.4. Falhas contábeis

comprometem a segurança das informações financeiras, influenciando negativamente a análise das contas; 3.5. Alegações de crise fiscal relacionada à pandemia não encontram suporte suficiente em dados financeiros que comprovem um impacto negativo significativo.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido.

5. Tese de julgamento: 5.1. Irregularidades coletivamente podem legitimar a rejeição das contas; 5.2. A análise do impacto das despesas com pessoal deve considerar seu efeito sobre as políticas públicas; 5.3. Falhas contábeis significativas comprometem a análise de contas de governo; 5.4. Alegações de dificuldade fiscal devem ser comprovadas com dados financeiros concretos.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 70, 71, inciso I, 75; Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 20, inciso III; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100559-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 12), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito nos argumentos trazidos a fim de modificar a decisão originária;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas, mesmo que algumas apenas tenham gerado recomendações;

CONSIDERANDO o impacto do excesso da Despesa Total com Pessoal sobre a execução das políticas públicas, mesmo havendo a suspensão dos prazos para reenquadramento;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos limites legais dos recursos do VAAT, estabelecidos pela Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS de forma significativa;

CONSIDERANDO que as falhas contábeis encontradas são significativas o suficiente para comprometer a análise das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 23100559-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522209-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE – TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2008

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADO: AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - OAB/PE Nº 30.192; DR. MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO – OAB/PE Nº 38.298

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 1541 /2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522209-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 587/2025

(PROCESSO TCE-PE Nº 2426850-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, com base na Teoria da Asserção, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 587/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101049-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1542 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO
DE NORMATIVOS INTERNOS.
ENVIO INTEMPESTIVO E

INADEQUADO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Prefeita do Município de Camaragibe, Nadeji Alves de Queiroz, contra o Acórdão nº 1947/2024, o qual homologou o Auto de Infração lavrado em seu desfavor devido à sonegação de informações durante auditoria no Sistema de Gerenciamento de Índícios – SGI, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 5.247,96.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se os esclarecimentos entregues fora do prazo e por vias inadequadas poderiam afastar a

penalidade, e (ii) estabelecer se a responsabilidade pela falta de informações recai sobre a prefeita, mesmo diante de delegação interna da tarefa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) Os esclarecimentos solicitados foram encaminhados de forma intempestiva e inadequada, não cumprindo assim os requisitos da legislação vigente, o que caracteriza sonegação de informações; b) A prefeita foi notificada e tinha ciência inequívoca da obrigação de prestar os esclarecimentos, e a responsabilidade de cumprimento recai pessoalmente sobre a representante legal da Unidade Jurisdicionada, conforme os dispositivos legais aplicáveis; c) A regularização tardia não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade, pois a jurisprudência consolidada do Tribunal demonstra que a falta de cumprimento tempestivo comprometeria a autoridade dos atos de controle; d) A ação visa preservar a efetividade do controle externo e a observância das normas institucionais da Corte.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) O envio intempestivo e pela via inadequada de informações essenciais ao controle externo caracteriza sonegação de documentos; b) A responsabilidade pelo atendimento das comunicações do TCE/PE recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada; c) A regularização extemporânea das pendências não afasta a homologação de Autos de Infração nem a aplicação de multas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso IV; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Resolução TC nº 174/2022, art. 5º, §1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão T.C. nº 559/2025 (Processo TCE-PE nº 24101061-5); Processo TCE-PE nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101049-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso Ordinário, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 04);

CONSIDERANDO que o envio intempestivo e pela via inadequada de informações essenciais ao controle externo caracteriza sonegação de documentos, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo atendimento das comunicações do TCE/PE recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da homologação de Autos de Infração ainda que haja posterior regularização das pendências,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1947/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101048-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1543 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença contra o Acórdão T.C. nº 1101/2025, que negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve a multa de R\$ 10.495,93 por não envio de esclarecimentos sobre 39 indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) no prazo previsto.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise dos precedentes invocados pelo embargante (Processos TCE-PE nºs 24101054-8 e 24101052-4), que

aplicaram penalidade de multa em valor inferior.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Inexiste omissão no acórdão embargado, que expressamente incorporou a análise do Ministério Público de Contas sobre os precedentes invocados, demonstrando sua inaplicabilidade ao caso concreto. 3.2 Os precedentes citados tratam de situações fáticas distintas, envolvendo apenas 4 e 12 indícios não esclarecidos, respectivamente, enquanto o caso em análise envolve 39 indícios pendentes de resposta. 3.3 A multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros legais previstos no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: 1. A mera existência de decisões com valores diferentes de multa não configura tratamento anti-isonômico quando as situações fáticas são distintas e a penalidade está dentro

dos parâmetros legais. 2. Não há omissão quando o acórdão incorpora expressamente a análise do Ministério Público de Contas sobre os precedentes invocados. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso IV e art. 81, §§ 1º e 2º; CPC, art. 489, §1º e art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024; Processo TCE-PE nº 24101313-6, Acórdão T.C. nº 597/2025; Processo TCE-PE nº 24101061-5, Acórdão T.C. nº 559/2025; Processo TCE-PE nº 24101078-0, Acórdão T.C. nº 564/2025; Processo TCE-PE nº 24101348-3, Acórdão T.C. nº 405/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101048-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1101/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/07/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522489-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE – TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2006

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: OTONÍ CAVALCANTI SILVA

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 15.545

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1544 /2025

PEDIDO DE RESCISÃO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE AUDITORIA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO IRREGULAR DA AUDITORIA ESPECIAL.

1. O Pedido de Rescisão deve ser considerado tempestivo, desde que respeite o prazo de dois anos para sua proposição após a irrecorribilidade do acórdão original.
2. A prescrição deve ser reconhecida devido ao transcurso de mais de cinco anos entre a decisão de mérito recorrível (Acórdão T.C. nº 1185/16) e seu evento interruptivo seguinte, conforme estabelece a Lei Estadual nº 18.527/2024.
3. Mesmo com a prescrição da pretensão ressarcitória, a gravidade e materialidade dos apontamentos no processo de auditoria justificam a manutenção do julgamento pela irregularidade.
4. Pedido de Rescisão conhecido, com procedência para reconhecer a ocorrência da prescrição ressarcitória, mantendo o julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial.
5. Prescrição da pretensão ressarcitória deve ser reconhecida com base na Lei Estadual nº 18.527/2024.
6. Gravidade e materialidade dos apontamentos permitem manutenção do julgamento irregular do objeto da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522489-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1185/2016 (PROCESSO TCE-PE Nº 0606067-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o

presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a aplicação dos ditames da Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c a Resolução TC nº 245/2024 aos processos em curso no TCE-PE;

CONSIDERANDO que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada pelo Interessado, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 53-F da LOTCE-PE, na redação introduzida pela Lei Estadual nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória não impede a manutenção do julgamento pela irregularidade do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 0606067-5, dada a gravidade e materialidade de seus apontamentos, de acordo com o art. 53-G da LOTCE/PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pleito rescisório para reconhecer a ocorrência da prescrição ressarcitória, ficando mantido o julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

Pareceres Prévios

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100565-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais

e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/07

/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação 33,41% (da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); e 73,39 % (dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (22,35% da receita vinculável) e 52,70% da DTP (despesa total com pessoal).

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que deixou de ser repassado tempestivamente ao Fundo Previdenciário de Bodocó o montante de R\$ 3.868.997,20, dos quais R\$ 1.415.646,83 se referiam a contribuições patronais, correspondendo a 23,42% das contribuições devidas e R\$ 2.453.350,37 eram contribuições especiais, equivalendo a 42,44% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o

art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100571-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
GASTOS COM PESSOAL.
EDUCAÇÃO. GESTÃO DO RPPS.
PRIMEIRA INFÂNCIA. PLANO
MUNICIPAL. REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito José Valmir Pimentel de Gois, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão:

(i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1.

Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, em época própria, no valor de R\$ 1.064.037,26, assim como patronais, no montante de R\$ 2.828.541,07, devidas ao RGPS e pertencentes ao exercício, ocasiona o pagamento de multa e juros, e aumento do Passivo do Município. 3.4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, alcançando o percentual de 62,91% no último quadrimestre do exercício,

sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da

Lei Complementar nº 178/2021, tendo ocorrido incremento de percentual excedido e não redução, é de natureza grave. 3.5. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.6. O descumprimento do limite mínimo de 25% de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando aplicado apenas o percentual de 21,24%, caracteriza-se como grave infração à norma constitucional (art. 212, caput, da CRFB/1988). 3.7. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1346/07) e o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior afronta o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020. 3.8. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS – desequilíbrio financeiro e recolhimento parcial das contribuições (segurados e patronal) devidas ao Regime Próprio em valores significativos (R\$ 2.960.727,04 não repassados ao RPPS) -, de forma reiterada, agravam a situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.9. O nível de transparência alcançado pelo

Município, no exercício de 2023, foi básico, agravando-se em relação a

2022, indicando necessidade de melhorias imediatas na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.10. O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser elaborado, implementado e monitorado, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022). 3.11. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, considerando o conjunto das irregularidades constatadas, em especial as de natureza grave, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Rejeição. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro do RPPS, com resultado previdenciário negativo de R\$ 652.188,20. (iv) O descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino enseja determinação para que a administração municipal aplique, nos próximos exercícios, a diferença percentual não concretizada (3,76%). (v) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata. (vi) O Município deve

assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 166, § 16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, § 4º), Constituição Estadual (art. 86, § 1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, § 1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I), Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 56), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Lei Federal nº 13.257/2016 (arts. 3º e 8º), Decreto Estadual nº 44.592/2017 (art. 8º), Lei Estadual nº 17.647/2022 (art. 5º, § 1º), Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
CITADA: Decisão T.C. nº 1346/07,
Acórdão T.C. nº 355/18, Acórdão nº
279/2022, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/07/2025,

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 69) e da defesa apresentada (doc. 76);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (94,64% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 99,74% da complementação VAAT em educação infantil e 15,07% em despesas de capital);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (32,56%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS - segurados (R\$ 1.064.037,26 / 85,8%) e patronais (R\$ 2.828.541,07 / 92,79%) -, de forma reiterada;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de gastos com pessoal, que alcançaram o percentual de 62,91% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b"), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não aplicação do mínimo constitucional de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o Município de Paratama aplicado apenas o percentual de 21,24%, em desobediência ao disposto no art. 212, *caput*, da Constituição da

República;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, contrariando a orientação contida na Decisão TC nº 1.346 /2007, assim como descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 652.188,20); e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio, nos montantes de R\$ 176.283,97 (retido dos servidores) e R\$ 2.784.443,07 (patronal) - requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, evidenciando piora com relação a 2022, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647 /2022);

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100611-0, 19100041-3, 20100120-2, 21100342-6, 22100367-8 e 23100559-3), período de gestão do interessado, a exemplo da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, do déficit de execução orçamentária e financeira, do recolhimento parcial de contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo, da DTP acima do limite previsto pela

LRF, da inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de

Paranatama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Aplicar a diferença percentual (3,76%) do mínimo constitucional de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixou de ser aplicada no exercício de 2023, em atendimento ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB/1988.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo a regularização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, não efetivados em época própria.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023,

no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592 /2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF.
5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões

matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I).

6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
7. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão T.C. nº 1346/07).
8. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei Federal nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101145-8****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU****INTERESSADOS: PROMECC EMPREENDIMENTOS****ADVOGADOS: OSVIR GUIMARAES THOMAZ - OAB: 37698PE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101145-8, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de Representação protocolada pela empresa TALENTOS PROMECC ATACADO E PRODUÇÃO DE EVENTOS, que pugna pela concessão de medida cautelar, em face de ato praticado pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, Sr. Leandro Diogo Monteiro, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 90067 /2025.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 7 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação do pedido de cautelar;

CONSIDERANDO a alegação da empresa TALENTOS PROMECC ATACADO E PRODUÇÃO DE EVENTOS acerca de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 90067/2025, particularmente quanto à habilitação da empresa vencedora que, segundo se afirma, não teria atendido às exigências editalícias;

CONSIDERANDO que a petição inicial não apresenta elementos suficientes para demonstrar a existência de risco de ineficácia do provimento final, não mencionando a fase atual do procedimento licitatório ou a urgência que justifique a adoção de medidas

cautelares;

CONSIDERANDO que as medidas cautelares são instrumentos processuais de natureza excepcional, destinados a proteger situações urgentes que não podem esperar a conclusão de um processo ordinário, o que não se aplica ao pedido em questão, na ausência de periculum in mora adequadamente fundamentado;

CONSIDERANDO que a responsabilização de agentes públicos exige um procedimento de auditoria especial que assegure a ampla defesa e o contraditório, não podendo ser realizada através de medida cautelar, por se tratar de uma análise prelibatória;

CONSIDERANDO que segundo o art. 7º, I, da Resolução TC nº 155/2021, o pedido de medida cautelar deve conter claramente tanto o pedido quanto a causa de pedir, o que não se verifica no caso em tela pela ausência de fundamentação do risco de demora;

CONSIDERANDO que as questões levantadas pela denúncia precisam ser investigadas minuciosamente em procedimento próprio deste tribunal, assegurando a apuração detalhada dos fatos e a responsabilização adequada dos envolvidos;

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, e encaminho os presentes autos à Diretoria de Controle Externo, para a formalização de um Procedimento Interno a fim de analisar os fatos narrados na petição inicial, como também ao Ministério Público de Contas em razão de indícios de prática de ilícitos penais.

Após os referidos encaminhamentos, proceda-se com seu arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 31 de julho de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4691/2025****PROCESSO TC Nº 2523021-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): YARA FARIAS DE MATTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1849/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4692/2025**PROCESSO TC Nº 2523028-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MIRYS ANGELA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1777/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4693/2025**PROCESSO TC Nº 2523043-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LIEDALMO SANTOS DE ASSIS LOURENÇO**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 1787/2025 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-TJPE, com vigência a partir de 12/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4694/2025

PROCESSO TC Nº 2523049-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 3431/2021 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4695/2025

PROCESSO TC Nº 2523321-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADERITO HILTON DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0014/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro - LAGOAPREV, com vigência a partir de 15/12/2020.

CONSIDERANDO a inexistência de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 01/02/1994 a 10/12/2001, nos presentes autos;

CONSIDERANDO a necessidade de retroação dos efeitos do ato de inativação à data em que o servidor atingiu a idade limite para aposentadoria compulsória (15/12/2020);

CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido em diligência efetuada por este

Tribunal, visando ao saneamento do feito,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4696/2025

PROCESSO TC Nº 2523346-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): JEOVANY JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 14/08/2024.

CONSIDERANDO que a existência de união estável, entre o requerente da pensão por morte em lide e a instituidora do benefício, restou documentada, nestes autos, apenas com declaração, contrariando o disposto no artigo 5º da lei complementar municipal 093/23, c/c artigo 23, §4º da Emenda Constitucional 103/19, c/c artigo 16, §4º e §5º da Lei Federal 8213/91;

CONSIDERANDO a necessidade, para a adequada instrução deste processo, de apresentação dos demais documentos comprobatórios de união estável, dispostos no item 19 do Anexo III da Resolução TCEPE nº 22/2013;

CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido para atendimento de diligência efetuada por este Tribunal, visando ao saneamento do presente feito,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4697/2025

PROCESSO TC Nº 2523348-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA GOMES DA SILVA MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 172/2023- Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Cumaru - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/09/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL a Portaria nº 172/2023 sob exame, que invalidou a Portaria nº 72/2022, expedida pela Prefeitura de Cumaru, julgada legal através da Decisão Monocrática TCEPE nº 2430/2023, de 27/03/2023, publicada no Diário Eletrônico do TCEPE em 30/03/2019, na página 19, objeto do processo TCEPE nº 2219905-6.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4698/2025

PROCESSO TC Nº 2520087-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIVANIA FIRMO DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2025 - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4699/2025

PROCESSO TC Nº 2523086-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NIVALDO BOTELHO DE LUCENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001331/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

CONSIDERANDO a informação contida no relatório de auditoria produzido pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

CONSIDERANDO que a supracitada portaria 1331/2025 fora anulada pela portaria 1867/2025.

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 29 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4700/2025

PROCESSO TC Nº 2523088-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): LANA CRISTINA BISPO DOS SANTOS RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001938/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4701/2025

PROCESSO TC Nº 2523089-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSILENE INEZ DE MENDONCA BARBOSA VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001920/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4702/2025**PROCESSO TC Nº 2523094-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCIA CARMEN ESPINDOLA CHACON**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001935/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4703/2025**PROCESSO TC Nº 2523102-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CREUSA BEZERRA DE LIMA VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001163/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4704/2025**PROCESSO TC Nº 2523107-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JACIRA FRANCISCA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001936/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4705/2025

PROCESSO TC Nº 2523220-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA DE CASSIA ARAUJO ALBUQUERQUE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4706/2025

PROCESSO TC Nº 2523865-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIENE NUNES NASCIMENTO E SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 95/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4707/2025**PROCESSO TC Nº 2426560-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 059/2024 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 13/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4708/2025**PROCESSO TC Nº 2521525-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JEANE BARBOSA DE MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4709/2025**PROCESSO TC Nº 2522680-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EUDA DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 92/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4710/2025

PROCESSO TC Nº 2523040-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA VERÔNICA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 023/2025 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 06/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4711/2025

PROCESSO TC Nº 2523090-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): RICARDO LOBO MAIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1949/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4712/2025**PROCESSO TC Nº 2523093-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GLORIA MARIA FONSECA PORTELA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1411/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4713/2025**PROCESSO TC Nº 2425864-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LOURIVAL QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 13/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4714/2025**PROCESSO TC Nº 2521899-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE FRANCISCO XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 94/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4715/2025

PROCESSO TC Nº 2522057-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 058/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 17/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4716/2025

PROCESSO TC Nº 2522552-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1050/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4717/2025**PROCESSO TC Nº 2522676-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ERLINDERTE GRACIEL DO CARMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 0001/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires - BUENOS PREV, com vigência a partir de 11/02/2025.

CONSIDERANDO que a fundamentação legal para a concessão do benefício previdenciário em lide, inscrita na Portaria BUENOSPREV nº 0001/2025, traz incompletude e incorreção;
CONSIDERANDO a ausência dos dispositivos legais constitucionais aplicáveis à espécie;
CONSIDERANDO o assentamento de artigos que não se referem a pensão por morte; na legislação municipal existente no ato concessório do benefício ora sob escrutínio;
CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido para atendimento de diligência efetuada por este Tribunal, visando ao saneamento das irregularidades apontadas,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4718/2025**PROCESSO TC Nº 2523080-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIZETE GONCALVES DE FREITAS LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1772/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4719/2025**PROCESSO TC Nº 2523081-5****REFORMA****INTERESSADO(s):** ANDRE LUIZ CALABRIA LUNDGREN**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1573/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4720/2025**PROCESSO TC Nº 2523087-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LAURENI DE SOUZA CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1954/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4721/2025**PROCESSO TC Nº 2523096-7****REFORMA****INTERESSADO(s):** VALTER CORREIA LACERDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1368/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4722/2025

PROCESSO TC N.º 2523098-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALETUZIA RIBEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1066/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4723/2025

PROCESSO TC N.º 2523467-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): VERONICA MARIA NASCIMENTO DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 28/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Moreno - MORENO PREV, com vigência a partir de 23/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4724/2025**PROCESSO TC Nº 2523517-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HELENO MAXIMO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2289/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4725/2025**PROCESSO TC Nº 2523095-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): ADEILDO JOSÉ DE MENDONÇA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1918/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4726/2025**PROCESSO TC Nº 2523101-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): SUZY MARIA BATISTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1894/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4727/2025

PROCESSO TC N.º 2523103-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARTA CAVALCANTI FRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1960/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4728/2025

PROCESSO TC N.º 2523109-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA CELINA DE ARAUJO ALPOIM FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1451/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4729/2025**PROCESSO TC Nº 2523252-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LEIDE PEREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 30/07/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o órgão de origem deixou de instruir os autos com outros documentos comprobatórios;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4730/2025**PROCESSO TC Nº 2523523-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELGA SANTOS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2292/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4731/2025**PROCESSO TC Nº 2423084-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELIJANE JORGE DA SILVA a contar de 09/02/2024 e JOSIAS CANDIDO DA SILVA, a contar 10/09/2024

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5794/2024 - FUNAPE, com vigência a contar de 09/02/2024, para ELIJANE JORGE DA SILVA, e a contar de 10/09/2024, para JOSIAS CANDIDO DA SILVA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4732/2025

PROCESSO TC Nº 2423105-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELIJANE JORGE DA SILVA a contar a partir de 09/02/2024 e JOSIAS CANDIDO DA SILVA a contar de 10/09/2024

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5419/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/02/2024 para ELIJANE JORGE DA SILVA, e a contar de 10/09/2024, para JOSIAS CANDIDO DA SILVA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4733/2025

PROCESSO TC Nº 2521898-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ANDRÉ DE SOUZA QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 101/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 14/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4734/2025

PROCESSO TC Nº 2522075-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SOCORRO ALVES LOPES DE ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 051/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4735/2025

PROCESSO TC Nº 2522611-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ZENAIDE PRESCILIO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1378/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4736/2025

PROCESSO TC Nº 2522671-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILVÂNIA MARIA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2025 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELO JARDIM , com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4737/2025

PROCESSO TC Nº 2522766-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): VANESSA GABRIELLE SILVA DE SOUZA , VINICIUS GABRIEL SILVA DE SOUZA E VICTOR GABRIEL SILVA DE SOUZA , a partir de 24/10/2024, e CARLA LUCIA DA SILVA , a partir de 12/12/2024

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1458/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/10/2024, para VANESSA GABRIELLE SILVA DE SOUZA, VINICIUS GABRIEL SILVA DE SOUZA e VICTOR GABRIEL SILVA DE SOUZA, e a contar de 12/12/2024, para CARLA LUCIA DA SILVA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4738/2025

PROCESSO TC Nº 2523053-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JUDITH SALOMÉ DOS SANTOS RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 063/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de

11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4739/2025

PROCESSO TC Nº 2523091-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ADENILDO ALVES DA HORA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1906/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4740/2025

PROCESSO TC Nº 2523279-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVO PEREIRA VIANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMERINA, com vigência a partir de 02/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4741/2025**PROCESSO TC Nº 2523516-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDMILSON DE MEDEIROS FREITAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2254/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4742/2025**PROCESSO TC Nº 2523521-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HELENICE MELO DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2288/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios**Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos****EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 023/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 017/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.007799/2025-11**

Objeto: contratação de serviço técnico especializado da consultoria "Mentoria em Linguagem Simples no TCE-PE: manual de instruções", no formato *online*, com carga horária de 91 (noventa e uma) horas.

Favorecida: CLARA E SIMPLES LTDA ME (CNPJ n.º 57.074.671/0001-14).

Valor: R\$ 32.487,00 (trinta de dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 31 de julho de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 202/2025 - designar a Servidora DELZA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS, matrícula 0664, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 94 dias, no período de 14/04/2025 a 16/07/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 378/2025 - designar a Servidora DELZA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS, matrícula 0664, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 75 dias, no período de 01/08/2025 a 14/10/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 379/2025 - designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas LIDIA MARIA LOPES PEREIRA DA SILVA, matrícula 0817, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Comunicação, símbolo TC-CCS-3, por 07 dias, no período de 30/07/2025 a 05/08/2025, durante o impedimento do titular LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE CAMPOS, matrícula 2172.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009389/2025-13 - Lucienne Boudoux Jatobá de Barros, autorizo.

Recife, 31 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009616/2025-01 - Eduardo Pereira dos Santos, autorizo.

Recife, 31 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014540/2024-46 - Rafael da Rosa Costa, autorizo.

Recife, 31 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009623/2025-02 - Rosana Komuro, autorizo.

Recife, 31 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009615/2025-58 - Mauro Azevêdo de Siqueira Filho, autorizo.

Recife, 31 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009633/2025-30 - Bruno Diniz da Silva, autorizo.

Recife, 31 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009587/2025-79 - Jorge de Torres Bandeira, autorizo.

Recife, 31 de julho de 2025.